**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos**

**Parecer nº 104/IEF/NAR PASSOS/2026**

**PROCESSO Nº 2100.01.0034125/2024-31**

## PARECER ÚNICO

| **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | |
|---|---|---|
| Nome: Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Ltda. | | CPF/CNPJ: 21.681.245/0001-00 |
| Endereço: Rua Avelino Algarte Banhos, nº 971 | | Bairro: Jardim Éden |
| Município: Franca | UF: SP | CEP: 14.402-124 |
| Telefone: (35) 99831-6989 | E-mail: paulo.sergio.duarte@hotmail.com | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?<br>( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2 | | |

| **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL** | | |
|---|---|---|
| Nome: - | | CPF/CNPJ: - |
| Endereço: - | | Bairro: - |
| Município: - | UF: - | CEP: - |
| Telefone: - | E-mail: - | |

| **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** | |
|---|---|
| Denominação: Condomínio Estancia São José II | Área Total (ha): 31,5992 ha |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 26.404 | Município/UF: Cássia/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica - imóvel urbano (AV-5-26.404) | |

| **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA** | | |
|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 00,4589 | hectares |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 14,7239 (586 unidades) | hectares |
| | | |

| **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)* | |
| | | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo | 00,4589 | ha | 23 k | 306472.80<br>306190.43 | 7737181.26<br>7737272.94 |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 14,7239 (586 unidades) | ha | 23 k | 306547.00<br>306322.43 | 7736996.00<br>7737252.25 |
| | | | | | |

| **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA** | | |
|---|---|---|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares | Condomínio de lotes para fins residencial - urbano | 31,5992 |

| | | |
|---|---|---|
| | | |

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional *(quando couber)* | Área (ha) |
|---|---|---|---|
| Cerrado | Floresta Estacional Semidecidual | inicial | 00,4589 |
| Cerrado | Área antropizada consolidada | não se aplica | 14,7239 (586 unidades) |
| | | | |

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|---|---|---|---|
| Lenha de floresta nativa | Lenha de essência nativa | 134,2929 | m³ |
| Madeira de floresta nativa | Madeira de essência nativa | 28,8471 | m³ |
| | | | |

## LISTA 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/10/2024

Data da vistoria: 19/05/2025

Data do pedido de informações complementares: 11/06/2025

Data do recebimento das informações complementares: 19/08/2025

Data do pedido de informações adicionais: 23/03/2026

Data do recebimento das informações adicionais: 07/05/2026

Data de emissão do parecer técnico: 03/06/2026

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 00,4589 hectares, e o corte ou aproveitamento de 586 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 14,7239 hectares, visando implantação, em gleba urbana, de loteamento denominado "Condomínio Estância São José II" com área total de 31,5992 hectares, no município de Cássia/MG, conforme requerimento corrigido (142518145).

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

**3.1 Imóvel:**

Trata-se de imóvel localizado em perímetro urbano do município de Cássia/MG, com averbação de "*Transformação para perímetro urbano*" em 31/08/2020 no AV-5 da matrícula nº 26.404 do imóvel rural (98835776). O imóvel possui área total de 31,5992 ha e pertence a Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Eireli, conforme R-3-26.404.

Foi apresentado Contrato Social da empresa Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Eireli, CNPJ 21.681.245/0001-00 (98835683) que identifica a única sócia Kelcilene Alves Diniz.

A matrícula nº 26.404 é datada de 12/04/2018, e possui origem na matrícula nº 26.055 (98835786). As matrículas de origem do imóvel, até a cadeia dominial de 22/07/2008, foram apresentadas no processo.

Assim, foi possível analisar que as matrículas nº 3.659 (98835777) de 03/12/1979 com área total igual a 24,20 ha e nº 3.660 (98835779) de 03/12/1979 com 16,94 ha possuíam proprietários em comum e foram unificadas originando a matrícula nº 21.738 com área de 41,1400 ha (98835781).

A matrícula nº 21.738 (98835781) possui averbação do cadastro do imóvel rural no CAR sob nº MG-3115102-C22A1C90AF174B5EB186197A488A1E43. O AV-4 averba retificação de área, que passou a ter área total de 41,4711 ha, sendo encerrada a matrícula, e aberta a matrícula nº 26.054 (98835782).

A matrícula nº 26.054 (98835782) de 08/08/2017 de 41,4711 ha passou por divisão entre os proprietários/condôminos, em que o AV-2 averba área de 39,4711 ha pertencente a Leonardo Callil originado na matrícula nº 26.055, e o AV-3 averba área de 2,00 ha pertencente a Victor Camargo Miranda e Vinícius Cardoso Miranda originando na matrícula nº 26.056. E então a matrícula nº 26.054 foi encerrada.

Por sua vez, a matrícula nº 26.055 (98835786) datada de 08/08/2017 com 39,4711 ha foi desmembrada em duas áreas distintas, sendo Gleba B de 07,8718 ha pertencente a Leonardo Callil, que foi inserida em perímetro urbano (AV-4-26.055) e matriculada sob nº 26.403, e Gleba Remanescente Rural de 31,5992 ha matriculada sob nº 26.404 (98835776). Assim, a matrícula nº 26.055 (98835786) foi encerrada.

Na matrícula nº 26.404 (98835776) consta denominação do imóvel rural como "Área Remanescente Rural" de 31,5992 ha, e cadastro do imóvel rural no CAR sob nº MG-3115102-C22A1C90AF174B5EB186197A488A1E43. No R-3 consta aquisição do imóvel pela Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Eireli em 16/09/2019. E, o AV-5, de 31/08/2020, averba " *Transformação para perímetro urbano*".

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite do Bioma Mata Atlântica - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

O município de Cássia/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 14,77% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado de MG.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:** Não se aplica.

- Número do registro: -

- Área total: -

- Área de reserva legal: -

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: -

- Qual a situação da área de reserva legal: -

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal: -

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal: -

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR: Não se aplica ao caso. A matrícula nº 26.404 (98835776) consta registro do imóvel no CAR sob o nº MG- 3115102-C22A.1C90.AF17.4B5E.B186.197A.488A.1E43. Foi apresentado "Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR" (120721994) com comprovação de cancelamento da inscrição do imóvel no CAR nº MG- 3115102-C22A.1C90.AF17.4B5E.B186.197A.488A.1E43, visto que o imóvel está inserido no perímetro urbano do município de Cássia/MG desde 31/08/2020, conforme AV-5-26.404. Em consulta ao SICAR, o cadastro do imóvel está "*Cancelado por solicitação do proprietário/possuidor"*.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 00,4589 hectares, e o corte ou aproveitamento de 586 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 14,7239 hectares, visando implantação, em gleba urbana, de loteamento denominado "Condomínio Estância São José II" com área total de 31,5992 hectares, no município de Cássia/MG, conforme requerimento corrigido (142518145).

Os estudos técnicos apresentados no processo em questão foram elaborados pelos responsáveis técnicos, a saber:

- Edson Vasconcelos Souza, biólogo - CRBio 087448/04-D e técnico em agrimensura - registro 84765801691: ART nº 20241000106354 (98835693): PIA corrigido (120721998); PRADA corrigido (120722004); Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional corrigido pelo corte de indivíduos ameaçados de extinção e protegidos por legislação específica (120722008) ; Documento técnico complementar ao PIA corrigido com classificação da fitofisionomia da área requerida (139262085); Planilha excel corrigida com os dados do inventário florestal realizado na área requerida para supressão (139262093); Planilha excel corrigida com os dados das árvores isoladas nativas vivas requeridas para corte (139262095).

- Paulo Sergio Duarte Santos, engenheiro ambiental, CREA MG16258D, ART nº MG20264893335 (139262083): Planta topográfica corrigida da intervenção ambiental (139262084); Planta topográfica com demarcação da área objeto do PRADA (120722076); arquivos digitais corrigidos (120721989 - referentes a área total do imóvel/empreendimento; hidrografia; áreas de APP; áreas verdes; área e localização das parcelas amostrais da área requerida para supressão; localização dos indivíduos arbóreos inventariados nas parcelas amostrais; localização das áreas objeto de PRADA);

- Jean Alexandre de Souza, engenheiro civil, CREA SP5069750670D, ART nº MG20264802093 (139262087): Projeto Urbanístico do loteamento "Condomínio Estância São José II" (139262087);

- Os arquivos digitais - Doc. nº 135722809; 135734115 e 135831902 - representam, respectivamente, a área requerida de 00,4589 hectares para supressão de cobertura vegetal nativa, a área requerida de 14,7239 hectares para Corte de árvores isoladas nativas vivas, e a localização das 586 árvores isoladas. Os documentos foram elaborados pela análise técnica do processo.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23142967 (cadastro de projeto para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - UAS) e 23142968 (cadastro de projeto para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - CAI).

**4.1. Supressão de vegetação nativa**

De acordo com o requerimento corrigido (142518145), está sendo requerido “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 00,4589 hectares.

A Planta topográfica corrigida da intervenção ambiental (139262084) e arquivos digitais (135722809) demonstram que a área requerida está dividida em duas áreas distintas no imóvel, uma de 00,3716 ha e outra de 00,0873 ha, que somam 00,4589 ha. Essas áreas estão identificadas no mapa corrigido com a denominação "*Intervenção Supressão*". O mapa corrigido demonstra localização das duas parcelas que foram lançadas na área requerida para supressão, bem como dos indivíduos arbóreos inventariados em cada parcela. As parcelas estão denominadas no PIA corrigido (120721998) como "Parcela 01" de 400 m² e "Parcela 02" de 600 m², somando 1.000,00 m².

Foi apresentada Planilha excel corrigida (139262093) com demonstração dos resultados do inventário florestal, que teve área amostral de 00,10 ha (1.000,00 m²). A área amostral é composta por duas parcelas, onde foram amostrados total de 66 indivíduos arbóreos, conforme demonstrado na Planilha excel corrigida (139262093).

Conforme planilha excel, os 66 indivíduos identificados nas duas parcelas amostrais pertencem a 18 espécies, quais sejam: *Acacia polyphylla*, *Acrocomia aculeata, Albizia hasslerii, Annona crassiflora*, *Bauhinia acuruana*, *Casearia sylvestris, Citharexylum myrianthum*, *Citrus bigaradia*, *Croton floribundus*, *Dalbergia nigra, Guarea guidonia*, *Handroanthus chrysotrichus*, *Inga edulis, Luehea divaricata, Maclura tinctoria*, *Peltophorum dubium, Plathymenia reticulata*, *Zanthoxylum rhoifolium.*

A Planilha excel corrigida demonstra que o DAP medio das árvores inventariadas é de 13,86 cm e altura media é 03,65 metros. Foi verificado que a espécie que ocorreu com maior densidade na área amostral foi *Annona crassiflora*, com maior número de indivíduos identificados nas parcelas. Em relação as espécies *Dalbergia nigra* e *Handroanthus chrysotrichus*, foram amostrados 01 e 02 indivíduos, respectivamente, nas duas parcelas, ou seja, em 00,10 ha.

A Planilha excel demonstra que o rendimento lenhoso obtido no inventário florestal (área amostral de 00,10 ha) foi de 04,1747m³ de lenha e 02,0063 m³ de madeira.

**4.2. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**

Está sendo requerida autorização de corte ou aproveitamento de 586 árvores isoladas nativas vivas localizadas em uma área de 14,7239 hectares.

A Planta topográfica corrigida da intervenção ambiental(139262084) e arquivos digitais (135734115 e 135831902) demonstram que a área requerida está dividida em duas áreas no imóvel. Essas áreas estão identificadas no mapa como "*Intervenção Isoladas*", sendo uma área de 08,6034 ha e outra de 06,1205 ha. Todas as árvores isoladas requeridas para corte estão demarcadas no mapa.

Foi apresentada a Planilha excel corrigida (139262095) com os dados das 586 árvores requeridas. Conforme planilha, os 586 indivíduos pertencem a 29 espécies: *Acacia polyphylla, Acrocomia aculeata, Albizia hasslerii, Anadenanthera colubrina, Annona crassiflora, Bauhinia acuruana, Cariniana micrantha, Casearia sylvestris, Cecropia glaziovi, Ceiba speciosa, Celtis pubescens, Citharexylum myrianthum, Colubrina glandulosa, Croton floribundus, Dalbergia nigra, Enterolobium maximum, Guarea guidonia, Guazuma ulmifolia, Handroanthus chrysotrichus, Jacaranda mimosifolia, Leucaena leucocephala, Lonchocarpus guilleminianus, Luehea divaricata, Machaerium aculeatum, Maclura tinctoria, Platycyamus regnellii, Platypodium elegans, Unonopsis guatterioides, Zanthoxylum rhoifolium.*

Foi verificado que a espécie que ocorre com maior densidade é *Acacia polyphylla,* com ocorrência de 90 indivíduos dentre as 586 árvores requeridas. As outras espécies que ocorrem com alta densidade são *Acrocomia aculeata* com ocorrência de 82 indivíduos, *Leucaena leucocephala* com ocorrência de 70 indivíduos, *Dalbergia nigra* com ocorrência de 49 indivíduos, *Anadenanthera colubrina* com ocorrência de 42 indivíduos, e *Handroanthus chrysotrichus* com ocorrência de 40 indivíduos.

A planilha excel demonstra resultados do censo da área requerida para corte de árvores isoladas, sendo a estimativa de rendimento lenhoso igual a 92,8394 m³ de lenha e 41,9355 m³ de madeira.

**4.3. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:**

**4.3.1 Taxa de Expediente**

Taxa de Expediente (supressão de vegetação nativa): Foi recolhido DAE nº 1401341316751 no valor de R$781,40 em 02/08/2024 (UFEMG 2024), referente a supressão de cobertura vegetal nativa, conforme comprovante de pagamento (98835768).

Taxa de Expediente (árvores isoladas): Foi recolhido DAE nº 1401342418051 no valor de R$691,64 em 23/08/2024 (UFEMG 2024), referente ao corte de árvores isoladas, conforme comprovante de pagamento (98835764).

Taxa de Expediente complementar (árvores isoladas): Foi recolhido DAE nº 1401361164921 no valor de R$71,64 em 04/08/2025 (UFEMG 2025), referente ao corte de árvores isoladas, conforme comprovante de pagamento (120722083).

Taxa de Expediente complementar (árvores isoladas): Foi recolhido DAE nº 1401375087886 no valor de R$41,52 em 30/03/2026 (UFEMG 2026), referente ao corte de árvores isoladas, conforme comprovante de pagamento (141192337).

Taxa Expediente (sub-bosque): Foi recolhido DAE nº 1401361166339 no valor de R$691,38 em 04/08/2025 (UFEMG 2025), referente a supressão de vegetação nativa com sub-bosque, conforme comprovante de pagamento (120722094).

Ressalta-se que a taxa recolhida e acostada no processo: Taxa Expediente (sub-bosque) - DAE nº 1401361166339 no valor de R$691,38 (120722094) não será necessária na análise do processo em questão. Portanto há possibilidade de restituição da taxa mediante formalização de processo SEI para pedido de declaração para fins de restituição de taxas, conforme instruções no link: https://comites.igam.mg.gov.br/pt/web/ief/home#.

**4.3.2 Taxa Florestal**

Taxa florestal (supressão de vegetação nativa): Foi recolhido DAE nº 2901341316520 no valor de R$342,92 em 02/08/2024 (UFEMG 2024), referente a supressão de vegetação nativa, conforme comprovante de pagamento (98835769).

Taxa florestal complementar (supressão de vegetação nativa): Foi recolhido DAE nº 2901344088781 no valor de R$17.982,95 em 27/09/2024 (UFEMG 2024), referente a supressão de vegetação nativa, conforme comprovante de pagamento (98835769).

Taxa florestal complementar (supressão de vegetação nativa): Foi recolhido DAE nº 2901361166281 no valor de R$311,51 em 04/08/2025 (UFEMG 2025), referente a supressão de vegetação nativa, conforme comprovante de pagamento (120722087).

Taxa florestal (árvores isoladas): Foi recolhido DAE nº 2901344089516 no valor de R$396,28 em 27/09/2024 (UFEMG 2024), conforme comprovante de pagamento (98835765).

Taxa florestal complementar (árvores isoladas): Foi recolhido DAE nº 2901361165608 no valor de R$2.039,50 em 30/12/2025 (UFEMG 2025), referente ao corte de árvores isoladas, conforme comprovante de pagamento (120722086).

Taxa florestal (sub-bosque): Foi recolhido DAE nº 2901361166698 no valor de R$423,39 em 30/12/2025 (UFEMG 2025), referente a supressão de vegetação nativa com sub-bosque, conforme comprovante de pagamento (120722090).

Taxa florestal complementar: Foi recolhido DAE nº 2901375090117 no valor de R$ 133,12 em 30/03/2026 (UFEMG 2026), conforme comprovante de pagamento (141192340).

Ressalta-se que as taxas recolhidas e acostadas no processo: Taxa florestal complementar (supressão de vegetação nativa) - DAE nº 2901344088781 no valor de R$17.982,95 (Doc. 98835769) e Taxa florestal complementar - DAE nº 2901375090117 no valor de R$ 133,12 (Doc. 141192339), não serão necessárias na análise do processo em questão. Portanto há possibilidade de restituição das taxas mediante formalização de processo SEI para pedido de declaração para fins de restituição de taxas, conforme instruções no link: https://comites.igam.mg.gov.br/pt/web/ief/home#.

**4.4 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não incide.

- Unidade de conservação: A área requerida não está localizada em Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: -

**4.5 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades a ser desenvolvidas: Código E-04-01-4 - conforme Deliberação Normativa nº 217/2017.

- Atividades a ser licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.

- Classe do empreendimento: 2 - conforme Deliberação Normativa nº 217/2017.

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS - RAS - nos termos da Tabela 3 da Deliberação Normativa nº 217/2017.

- Número do documento: -

Trata-se de atividade listada na Deliberação Normativa nº 217/2017, sob código E-04-01-4. Devido ao parâmetro e critério locacional que o empreendimento está enquadrado, é passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS, junto ao Estado. Nesse caso, a competência de análise da intervenção ambiental requerida também é do Estado.

Na formalização do processo em questão, foram juntado os seguintes documentos: CERTIFICADO Nº 3382/2021 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (98835706) na modalidade LAS/Cadastro obtido no Estado em 07/07/2021; Publicação no Diário do Executivo de 19/09/2024 de revogação da Licença Ambiental Simplificada - LAS/Cadastro Nº 3382/2021 (98835705), cuja revogação foi solicitada pelo empreendedor; Ofício assinado pela responsável legal da empresa MENDES E DINIZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. com informação de que "*foi realizado o cancelamento do LAS/CADASTRO, decisão em anexo e será realizado a solicitação correta do LAS/RAS*" (98835703).

Portanto, é condicionante desse Parecer, a obtenção de Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS, junto ao Estado.

**4.6 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 19/05/2025. A vistoria foi acompanhada pelos profissionais técnicos do empreendimento. No local foi percorrida toda a área do imóvel pretendida para implantação do loteamento urbano.

De modo geral, foi constatado que o imóvel está inserido em perímetro urbano, conforme AV-5 da matrícula nº 26.404. Confronta na extremidade sul com um loteamento já implantado. O acesso ao imóvel se dá pela Rodovia LMG-856.

Foi verificado que existe duas nascentes no imóvel que dão origem a cursos de água, que fluem para o Reservatório da UHE de Peixotos. Uma dessas nascentes está localizada no extremo sudeste do imóvel, e a outra nascente está localizada no extremo oeste. A maior parte das APPs das nascentes e cursos de água possui vegetação nativa.

Foi observado que quase totalidade da área do imóvel tem presença de árvores de Eucalipto, excetuando áreas de APP e fragmentos de vegetação nativa fora de APP. Na parte mais baixa do imóvel, nas porções centro e sul, há muitos indivíduos de Macaúba. E, na porção norte do imóvel, ocorre capim braquiária com porte alto e árvores isoladas e pequenos fragmentos vegetacionais.

Foi constatado em análise as imagens históricas de satélite, que o imóvel possuía atividades de pecuária e lavouras até a data 19/08/2011, e após essa data houve implantação de cultura de Eucalipto em quase totalidade do imóvel, com preservação de árvores isoladas nativas vivas, bem como áreas de fragmentos de vegetação nativa em APP e fora de APP. Foi analisado que os talhões de Eucalipto foram colhidos a partir de 08/05/2017. Então, a última imagem disponível do imóvel, datada de 01/08/2024, mostra alguns indivíduos de Eucalipto junto com árvores nativas isoladas. Nessa data, já havia feito a descaracterização de rural para urbano do imóvel, conforme AV-5 da matrícula nº 26.404 (31/08/2020).

Na vistoria, foi percorrida a área requerida para supressão de vegetação nativa e para corte de árvores isoladas, conforme o requerimento utilizado na formalização do processo (98835670). A área requerida para supressão foi dividida em duas glebas, uma localizada na porção norte do imóvel e outra na porção central. Já a área requerida para corte de árvores isoladas estava localizada na porção central-sul do imóvel.

Ao percorrer uma das glebas inicialmente requerida para supressão de vegetação nativa (localizada na porção norte do imóvel), foi constatado que a maior parte dessa gleba está ocupada por árvores isoladas

em área consolidada, com ocorrência de capim braquiária de porte alto e muitas árvores de Eucalipto (árvores não colhidas dos talhões plantados). A outra parte dessa gleba é composta, de fato, por fragmento de vegetação nativa, sendo que, uma porção desse fragmento possui entorno antropizado consolidado, e outra porção está mais preservada e faz conexão com fragmento de vegetação nativa da APP.

Já a outra gleba inicialmente requerida para supressão de vegetação (localizada na porção central do imóvel) foi constatado que é, de fato, ocupada por vegetação nativa que, por sua vez, faz conexão com fragmento de vegetação nativa da APP do imóvel.

Quanto a área inicialmente requerida para 'Corte de árvores isoladas nativas vivas', foi percorrida toda a área localizada na porção central-sul do imóvel. Foi constatado que trata-se de área antropizada consolidada, fora de APP. Nessa área foi identificado muitos indivíduos de Eucalipto, com as árvores isoladas nativas, e cobertura do solo com capim braquiária.

Portanto, foi observado em vistoria, que a área no imóvel que é ocupada por árvores isoladas nativas vivas é maior do que a área que foi inicialmente requerida.

Em relação aos fragmentos de vegetação nativa requeridos inicialmente para supressão que fazem conexão com áreas de APP do imóvel, foi sugerido que deveriam compor Área Verde do loteamento. E, para isso, deveria ser providenciada alteração no Projeto Urbanístico do empreendimento, e consequentemente, buscar aprovação da alteração do projeto junto a Prefeitura de Cássia.

Foi identificado indivíduos da espécie protegida Ipê-amarelo tanto nas áreas consolidadas com ocorrência na forma isolada, quanto dentro dos fragmentos de vegetação nativa.

Diante dessas inconsistências, foi solicitada informações complementares por meio do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 97/2025 (115376126). Os ajustes necessários para atendimento ao Ofício acarretou em alterações no Projeto Urbanístico do empreendimento, bem como da área de intervenção requerida. O Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 97/2025 é bem claro em ressaltar que "*o projeto urbanístico com a alteração das áreas verdes deve tramitar no município*".

4.6.1 Características físicas:

- Topografia: O PIA corrigido (120721998) informa que, conforme perfil de elevação elaborado no software aplicativo Google Earth Pro, "*o local apresenta topografia suavemente ondulado, com uma inclinação média de – 16,2% elevação máxima de 822 metros e a mínima de 690 metros*". Em consulta ao IDE Sisema, a classe de declividade do terreno do imóvel é considerada ondulado de 8% a 20%.

- Solo: O PIA corrigido (120721998) informa que, conforme verificado no Mapa de solos de Minas Gerais, "*consultado através da plataforma IDE- SISEMA, na área da requerida intervenção foi encontrado um tipo de solo, sendo ele latossolo vermelho distrófico – LVd2".*

- Hidrografia: O PIA corrigido (120721998) informa que o imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande. Informa também que "*Na propriedade foi observado que há duas nascentes distintas com cada uma formando pequeno curso hídrico fora da área onde ocorrerá a intervenção".*

4.6.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado e fora do limite do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06.

- Fauna: O PIA corrigido (120721998) informa que durante "*trabalhos de campo e estudos realizados, não foram identificadas alta diversidade na fauna nem espécies ameaçadas de extinção*". Segue trechos do PIA corrigido sobre a fauna do local: "No local foram observados pequenos mamíferos"; "*Durante o levantamento foi observado presença das seguintes espécies de aves no local: Caracara plancus, Coryphospingus cucullatus, Columbina talpacoti, Sicalis flaveola*"; "*Anfíbios e répteis identificados no local de estudo: Gênero Tropidurus, Bufo bufo, Boa constrictor*".

**4.7 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional corrigido (120722008) . O

estudo justifica a necessidade da supressão dos indivíduos das espécies *Dalbergia nigra* e *Handroanthus chrysotrichus.*

A espécie *Dalbergia nigra* está listada na Portaria MMA nº 148/2022 na categoria Vulnerável, portanto é considerada ameaçada de extinção. Já a espécie *Handroanthus chrysotrichus* é protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27/07/2012.

Os indivíduos dessas espécies estão localizados nas áreas de fragmento de vegetação nativa requeridas para supressão de vegetação, bem como nas áreas consolidadas requeridas para corte de árvores isoladas. Nas unidades amostrais lançadas na área requerida para supressão (0,4589 ha) foram amostrados 01 indivíduo de *Dalbergia nigra* e 02 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus.* Já na área requerida para corte de árvores isoladas (14,7239 ha) foram mensurados 49 árvores da espécie *Dalbergia nigra* e 40 da espécie *Handroanthus chrysotrichus.*

O estudo explica que o corte das espécies *Dalbergia nigra* e *Handroanthus chrysotrichus* é necessário, pois os indivíduos estão localizados onde é previsto a implantação de lotes e abertura de vias/ruas do empreendimento, bem como onde está traçado movimentação de máquinas para as obras do loteamento. Por isso não existe alternativa técnica e locacional para o corte das espécies ameaçada de extinção e protegida.

Considerando que o Projeto Urbanístico do loteamento depende de aprovação na Prefeitura, e a análise dos órgãos municipais leva em conta as questões de planejamento urbano, então a justificativa é coerente, pois foi apresentado o Projeto Urbanístico do empreendimento aprovado (139262087), com a devida assinatura e carimbo de aprovação do Prefeito Municipal de Cássia e do engenheiro civil do Setor de Desenvolvimento Urbano, em 01/04/2026, cujo nº do Alvará é 52-2026.

O corte de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, que ocorrem em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas, é autorizado conforme casos enquadrados nos incisos I, II e III do Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. No caso em questão, o corte de indivíduos de *Dalbergia nigra* é autorizado conforme previsão do inciso III do referido artigo, ou seja, "*quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento*".

Conforme Lei Estadual nº 20.308/2012, a supressão do Ipê-amarelo é admitida nos casos especificados nos incisos I, II e III do Art. 2º da norma. No caso em questão, a autorização do corte dos indivíduos protegidos se enquadra no inciso II, "*em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente*".

Diante do exposto e observado *in loco,* ratificamos o Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional corrigido (120722008) apresentado.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Está sendo requerida autorização para "supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 00,4589 hectares, e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 586 indivíduos isolados em uma área de 14,7239 ha, em imóvel urbano para implantação de loteamento denominado "Condomínio Estância São José II" no município de Cássia/MG, conforme requerimento corrigido (142518145).

O processo em questão foi formalizado com pedido de "supressão de cobertura vegetal nativa" de 09,8453 ha e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 55 indivíduos arbóreos em 06,2383 ha, ou seja, com tamanho de áreas divergentes do que está informado no requerimento corrigido (142518145). O pedido foi corrigido após vistoria pela equipe técnica do IEF no imóvel.

Tal como relatado no item 4.6 deste Parecer, as alterações foram necessárias para prosseguimento da análise do processo, pois em vistoria foi constatado que a área inicialmente requerida para "supressão de cobertura vegetal nativa" era composta, em grande parte por árvores isoladas nativas com ocorrência de capim braquiária de porte alto e muitas árvores de Eucalipto. E, uma pequena porção era composta por fragmento de vegetação nativa com conexão com a vegetação nativa da APP do imóvel. Então, na análise, foi sugerido que parte dessa área fosse solicitada como "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas

nativas vivas", bem como, a outra parte integrasse cômputo de área verde do loteamento. Já em vistoria a área requerida inicialmente para "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" foi constatado que trata-se de área antropizada consolidada, mas que a área ocupada por árvores isoladas no imóvel é maior do que a área que foi requerida.

Portanto, após correções e ajustes necessários, foi acostado documentos técnicos corrigidos e requerimento corrigido (142518145).

O PIA corrigido (120721998) caracteriza o imóvel, e justifica que a intervenção ambiental pretendida é para implantação de empreendimento imobiliário denominado 'Condomínio Estancia São José II', com objetivo de "*lazer, moradia e bem estar do cunho social local"*.

Em relação a viabilidade do empreendimento/loteamento, foi solicitado no Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 97/2025 (115376126), apresentação de documento de aprovação junto a Prefeitura de Cássia/MG. Foi apresentado protocolo de requerimento nº 280/2025 (120721990) feito na Prefeitura Municipal de Cássia em 15/08/2025, que solicita a aprovação de projeto urbanístico do empreendimento, Decreto de aprovação do loteamento, e Termo de Obrigação de Compromisso do loteador. Foi apresentado também Projeto Urbanístico do loteamento "Condomínio Estância São José II" (139262087) com as alterações de área verde. O projeto está aprovado na Prefeitura de Cássia, com a devida assinatura e carimbo de aprovação do Prefeito Municipal de Cássia e do engenheiro civil do Setor de Desenvolvimento Urbano, em 01/04/2026, cujo nº do Alvará é 52-2026. O projeto demonstra que o parcelamento do solo prevê implantação de vias, calçadas, estacionamentos, áreas verdes, APPs, 422 lotes, com cercamento de todo perímetro do empreendimento com alambrado. É condicionante deste Parecer obter aprovação na Prefeitura de Cássia dos projetos complementares ao Projeto Urbanístico, bem como, obter a Licença Ambiental Simplificada – LAS, na modalidade LAS/RAS junto ao Estado.

Na vistoria, foi identificado indivíduos da espécie protegida Ipê-amarelo tanto nas áreas consolidadas com ocorrência na forma isolada, quanto dentro dos fragmentos de vegetação nativa. Conforme planilhas excel corrigidas (139262093 - dados do inventário florestal realizado na área requerida para supressão) e (139262095 - dados das árvores isoladas nativas vivas requeridas para corte) foram levantados indivíduos das espécies protegida e ameaçada de extinção, Ipê-amarelo e *Dalbergia nigra,* respectivamente, na área amostral da supressão de vegetação nativa e na área requerida para corte de árvores isoladas. Conforme item 4.7 deste Parecer, o corte de indivíduos das espécies é autorizado para implantação do empreendimento, pois se enquadra nas condições do inciso II do Art. 2º Lei Estadual nº 20.308/2012, bem como inciso III do Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Conforme as normas citadas, deve ser feita compensação pelo corte de indivíduos das espécies. A compensação será tratada no item 8. deste Parecer.

Conforme análise do Projeto Urbanístico corrigido (139262087) e arquivos digitais corrigidos (120721989), foi observado que as áreas verdes representam 11,03% da área total do empreendimento, estão localizadas fora de APP, e que a maior parte está composta por vegetação nativa. As APPs também possuem a maior parte compostas por vegetação nativa e estão bem conservadas.

O PRADA corrigido (120722004), a Planta topográfica com demarcação da área objeto do PRADA (120722076) e arquivos digitais corrigidos (120721989) mostram que as áreas propostas para execução de compensação ambiental pelo corte das espécies protegidas e ameaçadas de extinção, são as áreas destinadas para área verde do loteamento, bem como áreas de APP desprovidas de vegetação nativa.

Segue abaixo print da imagem do Google Earth com os arquivos digitais corrigidos (120721989, 135722809; 135734115 e 135831902) que demonstram a área total do empreendimento e quadras de lotes (poligonais brancas), área requerida de 00,4589 ha para supressão de vegetação nativa (poligonais amarelas - circunscritas), área requerida de 14,7239 ha para corte de 586 árvores isoladas nativas vivas (poligonais amarelas - cor sólida - e marcadores amarelos), áreas propostas para compensação ambiental (poligonais laranjas), hidrografia (linhas azuis), APPs (poligonais vermelhas), áreas verdes do loteamento (poligonais verdes).




**5.1 Supressão de vegetação nativa**

A Planta topográfica corrigida da intervenção ambiental (139262084) demarca devidamente a área de intervenção requerida para supressão da vegetação nativa, que está distribuída em duas áreas no imóvel, sendo uma 00,3716 ha e outra de 00,0873 ha, que somam 00,4589 ha.

O arquivo digital relativo a essa área (135722809) foi acostado no processo em questão, conforme análise técnica. A área requerida está devidamente demarcada no projeto SINAFLOR 23142967 (cadastro de projeto para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - UAS).

O PIA corrigido (120721998) descreve que foi realizado inventário florestal com lançamento de duas parcelas amostrais com área total de 00,10 ha. Nas duas parcelas foram mensurados 66 indivíduos arbóreos que pertencem a 18 espécies. Conforme estudo técnico, a espécie predominante na área amostrada é *Annona crassiflora*.

A Planilha excel corrigida (139262093) lista os 66 indivíduos mensurados no inventário florestal. Dentre os indivíduos inventariados, a espécie *Dalbergia nigra* está listada na Portaria MMA 148/2021, considerada ameaçada de extinção na categoria Vulnerável - VU e a espécie *Handroanthus chrysotrichus* é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Nas parcelas amostrais (00,10 ha) foram inventariados 01 indivíduo de *Dalbergia nigra* e 02 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus*. Portanto, considerando a extrapolação dos dados, na área requerida ocorre 05 indivíduos de *Dalbergia nigra* e 10 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus*.

Conforme relatado no item 4.7 deste Parecer, o corte da espécie *Dalbergia nigra,* em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas, é permitido pois enquadra-se no inciso III do Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Já o corte da espécie *Handroanthus chrysotrichus,* nesse caso, se

enquadra no inciso II do Art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012.

Em relação ao rendimento lenhoso da área requerida para supressão, a planilha excel corrigida (139262093) demonstra que na área amostrada foi estimado resultados de 04,1747m³ de lenha e 02,0063 m³ de madeira.

Na análise técnica da planilha excel, foi verificado que foi estimado volume de fuste de 00,5215 m³ para a espécie *Acrocomia aculeata*. No entanto, a espécie não possui potencial para produção de madeira, portanto, o volume de fuste estimado para a espécie está sendo autorizado para conversão em lenha, ou seja, foi acrescido volume de 00,5215 m³ ao volume total estimado de lenha, bem como reduzido o mesmo valor da estimativa de madeira.

Assim, com a correção, o volume estimado na área amostral de 00,10 ha de lenha é de 04,6963 m³ e de madeira é de 01,4848 m³.

Com a extrapolação do rendimento lenhoso para a área requerida de 00,4589 ha, o volume autorizado na exploração da área é de 21,5513 m³ de lenha e 06,8137 m³ de madeira. O requerimento corrigido (142518145) informa que o material a ser explorado será utilizado no próprio empreendimento.

Em relação a caracterização da fisionomia da área requerida para supressão, na vistoria foi constatado que a área de 00,3716 ha é constituída por agrupamento de árvores com suas copas conectadas, que formam área que ultrapassa 0,2 ha, portanto, classificada como fragmento de vegetação nativa. O solo é coberto por gramíneas exóticas, e na área ocorre árvores de Eucalipto que conectam com algumas copas das árvores nativas.

A área de 00,0873 ha possui uma parte do seu entorno antropizado consolidado, pois confronta com área de plantio antigo de Eucalipto no imóvel, e a outra parte é borda de fragmento de vegetação da área verde do loteamento. Nessa área ocorre indivíduos arbóreos nativos, e presença de capim braquiária no sub-bosque, arbustos invasores, bem como árvores de Eucalipto. Foi constatado que dentre os espécimes inventariados, constam alguns típicos do bioma Cerrado, bem como de regiões de transição de Biomas, Mata Atlântica para o Cerrado. Assim, devido a presença de gramíneas e arbustos invasores, bem como dados de DAP e altura demonstrados na Planilha excel corrigida (139262093), conforme os critérios estabelecidos na Resolução Conama nº 392/2007, a área pode ser classificada no estágio inicial de regeneração natural.

Segue abaixo print da imagem do Google Earth com os arquivos digitais que demonstram a localização das áreas de intervenção para supressão da vegetação nativa (135722809 - poligonais amarelas), bem como localização das parcelas amostrais (120721989 - poligonais brancas dentro das áreas requeridas).




**5.2 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas:**

A Planta topográfica corrigida da intervenção ambiental (139262084) demarca devidamente a área de intervenção requerida para corte de árvores isoladas nativas, que está distribuída em duas áreas no imóvel, sendo uma 08,6034 ha e outra de 06,1205 ha, que somam 14,7239 ha. A planta demarca também a localização das 586 árvores isoladas requeridas para corte.

Os arquivos digitais relativos a área requerida (135734115) e a localização das 586 árvores (135831902) foram acostados no processo em questão, conforme análise técnica.

Foi constatado que as árvores isoladas requeridas para corte estão localizadas em área consolidada do imóvel.

O PIA corrigido (120721998) e Planilha excel corrigida (139262095) demonstram que, dentre as árvores isoladas requeridas, as espécies predominantes na área requerida são *Acacia polyphylla, Acrocomia aculeata*, *Leucaena leucocephala*, *Dalbergia nigra*, *Anadenanthera colubrina* e *Handroanthus chrysotrichus*.

Foram identificados 49 indivíduos de *Dalbergia nigra* e 40 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus*. Conforme relatado no item 4.7 deste Parecer, o corte da espécie *Dalbergia nigra,* em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas, é permitido pois enquadra-se no inciso III do Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Já o corte da espécie *Handroanthus chrysotrichus,* nesse caso, se enquadra no inciso II do Art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012.

Os 49 indivíduos de *Dalbergia nigra* estão identificados na Planilha excel corrigida (139262095) com os números 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374. E, os 40 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* estão identificados com os números 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422.

Na análise dos arquivos digitais, foi observado que as árvores nº 354, 356 e 373 estão sobrepostas em área verde, mas no mapa corrigido da intervenção ambiental (139262084) as árvores não sobrepõem área verde. Foi constatado que a sobreposição ocorreu por deslocamento na confecção do arquivo digital da área verde (120721989). Portanto, a localização das árvores está correta, mas a localização da área verde precisa ser ajustada em campo.

A Planilha excel corrigida (139262095) demonstra que o rendimento lenhoso estimado com o corte das 586 árvores isoladas nativas vivas é de 92,8394 m³ de lenha e 41,9355 m³ de madeira. Na análise técnica da planilha excel, foi verificado que foi estimado volume de fuste de 19,9021 m³ para a espécie *Acrocomia aculeata*. No entanto, a espécie não possui potencial para produção de madeira, portanto, o volume de fuste estimado para a espécie está sendo autorizado para conversão em lenha, ou seja, foi acrescido volume de 19,9021 m³ ao volume total estimado de lenha. Bem como foi reduzido 19,9021 m³ do valor total estimado para madeira. Assim, com a correção, o volume autorizado na exploração da área de corte de árvores isoladas é de 112,7416 m³ de lenha e 22,0334 m³ de madeira.

O requerimento corrigido (142518145) informa que o rendimento lenhoso será utilizado no imóvel.

Diante disso, é passível o corte de 586 árvores isoladas nativas vivas na área de 14,7239 ha, tendo em vista os motivos expostos.

Segue abaixo print da imagem do Google Earth com os arquivos digitais que demonstram a localização das áreas de intervenção para corte de árvores isoladas (135734115- poligonais amarelas), bem como localização das 586 árvores isoladas (135831902 - marcadores amarelos).




**5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

O PIA corrigido (120721998) lista os seguintes impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras previstas com a implantação do empreendimento:

- Impactos na área de intervenção: Será contratado profissional competente e apto para execução dos serviços;

- Exposição do solo: Adotar técnicas e medidas de proteção do solo e controle de drenagem, com curvas de níveis, para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos;

- Fauna: A fauna não será totalmente afetada visto que na propriedade possui áreas de vegetação mais espessas que promovem uma maior conectividade com demais fragmentos florestais, servindo de abrigo e caminhos para sua locomoção.

Além dessas medidas mitigadoras previstas no PIA, o empreendimento deve adotar as seguintes medidas:

- Instalação de canaletas; implantação de dispositivos para evitar e controlar erosões; evitar a exposição do horizonte C do solo; contenção e estabilização do solo, caso aconteça a erosão;

- Evitar a colocação de material terroso em linhas preferenciais de escoamento das águas pluviais; impedir o carreamento de qualquer tipo de resíduo para o corpo hídrico;

- Manutenção dos equipamentos, máquinas e caminhões em oficinas especializadas;

- Minimizar a emissão de material particulado na atmosfera, a partir de aspersões de água com caminhão pipa no período de estiagem, ou quando houver necessidade. Realizar controle de velocidade de veículos e maquinários em toda a área do empreendimento. Estabelecer um plano de obras e de terraplanagem que considere incômodos por ruídos, vibrações e poeira, além de riscos de acidentes e danificação de construções vizinhas e APP local. Se surgir produção de lama, conter e direcionar para área fora da APP;

- Demarcar a área de APP e fragmentos de vegetação nativa para evitar o adentramento de máquinas utilizadas na obra nessas áreas, que não estão autorizadas para intervenção ambiental;

- Executar compensação ambiental pelo corte de indivíduos das espécies *Dalbergia nigra* e *Handroanthus chrysotrichus* na área proposta, conforme item 8. deste Parecer;

- Se for o caso, adotar medidas e recomendações do órgão competente da Prefeitura de Cássia.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### 6.1 Relatório

Foi requerida por **Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.681.245/0001-00, a autorização para supressão de vegetação nativa com destoca, no Bioma Cerrado com transição para a fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, classificada em estágio inicial de regeneração natural, em área de 00,4589 ha e corte de 586 árvores isoladas em área de 14,7239 ha, junto à propriedade urbana denominada "*Condomínio Estancia São José II",* localizada no município e Comarca de Cássia/MG, matriculada no CRI sob nº 26.404.

Verificados os recolhimentos das Taxas de Expediente e Taxas Florestal conforme detalhamento no item 4.3.1 do Parecer, bem como a Reposição Florestal conforme detalhamento no item 9 do Parecer.

A atividade pretendida é considerada passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS.

Verificada a dominialidade da área intervinda, consubstanciado na propriedade (doc. SEI 98835776).

É o relatório, passo à análise.

### 6.2 Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo e corte de árvores isoladas, visando implantação, em gleba urbana, de loteamento denominado "Condomínio Estância São José II.

No que se refere a este pedido, as áreas foram classificadas antropizadas (árvores isoladas) e em estágio

inicial de regeneração natural (Floresta Estacional Semidecidual) pertencentes ao Bioma Cerrado em transição para o Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração natural, onde a Lei 11.428/06 permite a supressão para o uso alternativo do solo, impondo somente a condicionante de que o Estado da Federação em que ocorrerá a supressão possua, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu remanescente vegetacional, como se observa do art. 25 e seu parágrafo único, a seguir:

> *Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*
>
> *Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

O Estado de Minas Gerais, conforme verificado no Inventário Florestal de Minas Gerais elaborado pelo laboratório de Estudo e Manejo Florestal da Universidade Federal Lavras (UFLA), possui mais de 5% (cinco por cento) de remanescente do Bioma Mata Atlântica *(INVENTÁRIO FLORESTAL DE MINAS GERAIS, Acerbi Júnior, Fausto Weimar; Carvalho, Luis Marcelo Tavares; Mello, José Márcio de; Oliveira Filho, Ary Teixeira de; Oliveira, Antonio Donizette de, 1956-; Scolforo, José Roberto; Silva, Charles Plínio de Castro, Lavras, MG: UFLA, 2008.).*

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I e VI, elenca como intervenção ambiental: a *"supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e o corte de árvores isoladas"*

O mesmo diploma legal, em seu art. 1°, define que *"as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".*

O mesmo Decreto, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

Quanto ao pedido de supressão de 586 árvores isoladas, o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão, não sendo observados espécimes protegidos ou imune de corte.

Conforme planilha excel, os 66 indivíduos identificados nas duas parcelas amostrais pertencem a 18 espécies. Em relação as espécies Dalbergia nigra e Handroanthus chrysotrichus, foram amostrados 01 e 02 indivíduos, respectivamente, nas duas parcelas, ou seja, em 00,10 ha. O estudo justifica a necessidade da supressão dos indivíduos das espécies *Dalbergia nigra* e *Handroanthus chrysotrichus.* Ressalta-se que *"Os indivíduos dessas espécies estão localizados nas áreas de fragmento de vegetação nativa requeridas para supressão de vegetação, bem como nas áreas consolidadas requeridas para corte de árvores isoladas. Nas unidades amostrais lançadas na área requerida para supressão (0,4589 ha) foram amostrados 01 indivíduo de Dalbergia nigra e 02 indivíduos de Handroanthus chrysotrichus. Já na área requerida para corte de árvores isoladas (14,7239 ha) foram mensurados 49 árvores da espécie Dalbergia nigra e 40 da espécie Handroanthus chrysotrichus."*

Destaca-se que *"O estudo explica que o corte das espécies Dalbergia nigra e Handroanthus chrysotrichus é necessário, pois os indivíduos estão localizados onde é previsto a implantação de lotes e abertura de vias/ruas do empreendimento, bem como onde está traçado movimentação de máquinas para as obras do loteamento. Por isso não existe alternativa técnica e locacional para o corte das espécies ameaçada de extinção e protegida*."

A autorização para o corte de espécies ameaçada de extinção e protegidas encontra respaldo no inciso III do Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e no inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012, senão vejamos:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Foi apresentado Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional corrigido (doc. SEI 120722008).

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

O corte de espécies ameaçadas de extinção e protegidas fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista no Decreto Estadual nº 47.749/19 e RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

**6.2.1 Do Aproveitamento do Material Lenhoso**

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, foi informado no requerimento que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será para uso interno no imóvel, opções previstas no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

> Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (...)

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

**6.3 Da Compensação Ambiental**

Conforme explanado no item 8 do Parecer, *para implantação do empreendimento, será necessário cortar/suprimir indivíduos da espécie ameaçada de extinção Dalbergia nigra que está listada na Portaria MMA nº 148/2022 na categoria Vulnerável - VU, bem como da espécie Handroanthus chrysotrichus protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012.*

*Os estudos técnicos demonstram que nas duas unidades amostrais lançadas na área requerida para supressão (00,4589 ha) foram identificados 01 indivíduo de Dalbergia nigra e 02 indivíduos de Handroanthus chrysotrichus. Considerando que as unidades amostrais possuem juntas 1.000,00 m², ao extrapolar para a área requerida de 00,4589 ha, então é previsto corte de 05 indivíduos de Dalbergia nigra e 10 indivíduos de Handroanthus chrysotrichus.*

*Já na área requerida para corte de árvores isoladas (14,7239 ha) foram mensurados 49 árvores da espécie Dalbergia nigra e 40 da espécie Handroanthus chrysotrichus.*

*Portanto, a quantidade total de indivíduos a serem cortados da espécie Dalbergia nigra é 54 e da espécie Handroanthus chrysotrichus é 50.*

Para a compensação pela supressão de espécies constantes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 cita:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental. § 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural. § 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Em 26 de outubro de 2021 foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, especificando a quantidade de mudas a ser adotada para cada espécie:

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão: I – Dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU; II –Vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM; III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR; Parágrafo único – Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no inciso I do caput.

Conforme destaca a Analista Ambiental e gestora do processo *"Para compensar o corte das espécies, está sendo proposta a recuperação de uma área de 00,7502 ha, dividida em 05 glebas localizadas nos extremos leste e oeste do imóvel. Foi verificado que as glebas estão desprovidas de vegetação nativa."(...) O estudo propõe plantio de mudas de Dalbergia nigra conforme prevê o Art. 29, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, ou seja, na proporção 10:1, e plantio na proporção 5:1 de mudas de Handroanthus chrysotrichus, conforme Lei Estadual nº 20.308/2012."(...) O total de mudas de Dalbergia nigra e Handroanthus chrysotrichus a serem plantadas é 790. Então, para completar a área do PRADA, devem ser distribuídas 148 mudas de outras espécies pertencentes aos grupos das pioneiras (P), clímax exigente de luz (CL) e clímax tolerantes à sombra (CS).*

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

**6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa**

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> *Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*
> *(...)*
> *II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;*
> *(...)*
>
> *Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:*
> *I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*
>
> *(...)*

A Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, foi favorável à intervenção e aos estudos técnicos apresentados, verificou mitigação quanto aos impactos causados pela atividade e indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

**Conclusão**

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser publicada no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com a licença ambiental LAS/RAS.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 00,4589 hectares, e o Corte ou aproveitamento de 586 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 14,7239 hectares, visando implantação, em gleba urbana, de loteamento denominado "Condomínio Estância São José II" com área total de 31,5992 hectares, no município de Cássia/MG, conforme requerimento corrigido (142518145).

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Para implantação do empreendimento, será necessário cortar/suprimir indivíduos da espécie ameaçada de

extinção *Dalbergia nigra* que está listada na Portaria MMA nº 148/2022 na categoria Vulnerável - VU, bem como da espécie *Handroanthus chrysotrichus* protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Os indivíduos dessas espécies estão localizados nas áreas de fragmento de vegetação nativa requeridas para supressão de vegetação, bem como nas áreas consolidadas requeridas para corte de árvores isoladas.

Os estudos técnicos demonstram que nas duas unidades amostrais lançadas na área requerida para supressão (00,4589 ha) foram identificados 01 indivíduo de *Dalbergia nigra* e 02 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus.* Considerando que as unidades amostrais possuem juntas 1.000,00 m², ao extrapolar para a área requerida de 00,4589 ha, então é previsto corte de 05 indivíduos de *Dalbergia nigra* e 10 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus.*

Já na área requerida para corte de árvores isoladas (14,7239 ha) foram mensurados 49 árvores da espécie *Dalbergia nigra* e 40 da espécie *Handroanthus chrysotrichus.*

Portanto, a quantidade total de indivíduos a serem cortados da espécie *Dalbergia nigra* é 54 e da espécie *Handroanthus chrysotrichus* é 50. O corte de indivíduos dessas espécies podem ser autorizados mediante compensação ambiental.

Conforme prevê o Art. 29, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 a compensação pelo corte de indivíduos de espécie ameaçada de extinção é determinada na razão de dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU. Portanto, a quantidade de mudas a serem plantadas em compensação ao corte de indivíduos de *Dalbergia nigra* é 540 mudas da espécie.

Em relação a compensação pelo corte de indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus,* a Lei Estadual nº 20.308/2012 prevê plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, conforme parágrafo 1º do Art. 2º. Considerando a proporção 5:1, a quantidade de mudas a serem plantadas em compensação ao corte de indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* é 250 mudas da espécie.

A proposta de compensação ambiental pelo corte das espécies *Dalbergia nigra* e *Handroanthus chrysotrichus* está descrita no PRADA corrigido (120722004). A área objeto do PRADA está demonstrada na Planta topográfica (120722076), bem como nos arquivo digital (120721989).

Para compensar o corte das espécies, está sendo proposta a recuperação de uma área de 00,7502 ha, dividida em 05 glebas localizadas nos extremos leste e oeste do imóvel. Foi verificado que as glebas estão desprovidas de vegetação nativa.

Conforme PRADA corrigido (120722004), Projeto Urbanístico do loteamento "Condomínio Estância São José II" (139262087) e arquivos digitais corrigidos (120721989), parte da área de PRADA será destinada para compor área verde do empreendimento, e parte será destinada para recuperação de áreas de APP do loteamento.

Segue figura com print dos arquivos digitais sobre imagem do Google Earth que demonstram localização das áreas indicadas para execução do PRADA. Os polígonos laranjas representam as áreas do PRADA, os polígonos verdes representam áreas verdes do empreendimento e polígonos vermelhos representam as áreas de APP. Pode ser observado que hora a área do PRADA está sobreposta a áreas verdes e hora está em APP. O arquivo digital corrigido (120721989) representa as áreas objeto de PRADA.




São coordenadas UTM de referência da área de compensação ambiental:

- 306353.13 m E; 7737073.69 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 (será convertida em área verde do loteamento);

- 306653.71 m E; 7737150.53 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 (será convertida em área verde do loteamento);

- 306722.05 m E; 7736990.41 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 (será convertida em área verde do loteamento);

- 306422.67 m E; 7736874.95 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 (trata-se de área de APP do loteamento);

- 306726.36 m E; 7736939.28 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 (trata-se de área de APP do loteamento).

O estudo propõe plantio de mudas de *Dalbergia nigra* conforme prevê o Art. 29, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, ou seja, na proporção 10:1, e plantio na proporção 5:1 de mudas de *Handroanthus chrysotrichus,* conforme Lei Estadual nº 20.308/2012.

O PRADA prevê execução de preparo do solo antes do plantio e tratos culturais nas mudas plantadas, tais como, controle de plantas invasoras e formigas, coroamento das mudas, adubação, replantio e irrigação.

O estudo explica que o arranjo do plantio será em quincôncio com combinação de espécies pioneiras (P), espécies clímax exigente de luz (CL) e de espécies clímax tolerantes à sombra (CS). O espaçamento de plantio proposto é de 4,00 x 2,00 metros.

Considerando o espaçamento proposto, então cada muda ocupa 8,00 m². Sendo assim, na área objeto do PRADA (00,7502 ha) cabem total de 938 plantas. O total de mudas de *Dalbergia nigra* e *Handroanthus chrysotrichus* a serem plantadas é 790. Então, para completar a área do PRADA, devem ser distribuídas 148 mudas de outras espécies pertencentes aos grupos das pioneiras (P), clímax exigente de luz (CL) e clímax tolerantes à sombra (CS). Nesse caso é importante considerar que as espécies *Dalbergia nigra* e *Handroanthus chrysotrichus* são classificadas como secundária tardia. O plantio de mudas de outras espécies combinado com *Dalbergia nigra* e *Handroanthus chrysotrichus* garante a biodiversidade

da área do PRADA.

A Lei Estadual nº 20.308/2012 prevê que o monitoramento do desenvolvimento das mudas plantadas de Ipê-amarelo e respectivo replantio se necessário, seja feito pelo prazo mínimo de cinco anos. A análise técnica entende que o cronograma das atividades proposto no PRADA deve ser estendido por mais um ano, para totalizar cinco anos, em cumprimento ao prazo estabelecido pela referida norma. O cronograma deve considerar todas as atividades / metodologia proposta no PRADA corrigido (120722004).

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de Reposição florestal (supressão de vegetação nativa): Foi recolhido DAE n° 1501379190345, no valor de R$ 985,38, referente a 21,5513 m³ de lenha de floresta nativa e 06,8137 m³ de madeira de floresta nativa, em 01/06/2026, conforme comprovante de pagamento (141192274);

Taxa de Reposição florestal (árvores isoladas): Foi recolhido DAE n° 1501379189606, no valor de R$ 4.682,01, referente a 112,7416 m³ de lenha de floresta nativa e 22,0334 m³ de madeira de floresta nativa, em 01/06/2026, conforme comprovante de pagamento (141192268).

## 10. CONDICIONANTES

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das medidas mitigadoras constantes no item 5.3 deste parecer e das seguintes condicionantes:

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|---|---|---|

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|---|---|---|
| 1 | São coordenadas UTM de referência da área requerida para "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 00,4589 ha:<br>- X= 306472.80; Y= 7737181.26, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000;<br>- X= 306190.43; Y= 7737272.94, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000.<br><br>São coordenadas UTM de referência da área requerida para "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 586 indivíduos em 14,7239 ha:<br>- X= 306547.00; Y= 7736996.00, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000;<br>- X= 306322.43; Y= 737252.25, Fuso 23k, DATUM SIRGAS2000.<br><br>São coordenadas UTM de referência da área de compensação ambiental:<br>- 306353.13 m E; 7737073.69 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 (será convertida em área verde do loteamento);<br>- 306653.71 m E; 7737150.53 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 (será convertida em área verde do loteamento);<br>- 306722.05 m E; 7736990.41 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 (será convertida em área verde do loteamento);<br>- 306422.67 m E; 7736874.95 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 (trata-se de área de APP do loteamento);<br>- 306726.36 m E; 7736939.28 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 (trata-se de área de APP do loteamento). | - |
| 2 | Executar o integral cumprimento do PRADA corrigido (120722004) em 00,7502 ha, em compensação pelo corte de indivíduos da espécie ameaçada de extinção *Dalbergia nigra,* bem como da espécie *Handroanthus chrysotrichus* protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012. No caso, **o cronograma referente ao plantio de mudas deverá ser executado no período chuvoso de 2026.** | Imediato, conforme cronograma de execução do PRADA com plantio a ser iniciado no período chuvoso de 2026. O cronograma deve ser estendido para cinco anos de duração das atividades. |

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|---|---|---|
| 3 | Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL, contemplando o detalhamento das etapas de execução do PRADA corrigido (120722004). O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 01 DE MARÇO DE 2027 e deverá contemplar informações referente a implantação do plantio de mudas na área total de 00,7502 ha proposta para compensação ambiental. Especificar as mudas que foram plantadas, conforme item 8 deste Parecer. Conforme definido na análise técnica, o cronograma do PRADA deve ser feito pelo prazo mínimo de cinco anos. Portanto, os demais relatórios deverão ser entregues até 01 DE MARÇO DE 2028; 01 DE MARÇO DE 2029; 01 DE MARÇO DE 2030; 01 DE MARÇO DE 2031. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área - informar/detalhar, por exemplo, monitoramento do plantio executado; quantidade e espécies de mudas plantadas; quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades propostas pós-plantio (combate à formigas; adubação; coroamento das mudas; replantio, entre outras).<br><br>Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.<br><br>Peticionamento intercorrente no Processo SEI nº 2100.01.0034125/2024-31. | 01 de março de 2027;<br>01 de março de 2028;<br>01 DE MARÇO DE 2029;<br>01 DE MARÇO DE 2030;<br>01 de março de 2031. |
| 4 | Verificação de presença de algum tipo de abrigo ou ninhos nas copas das árvores isoladas e localizadas nos fragmentos autorizados. Forçar o deslocamento da fauna antes da derrubada para que tenha tempo hábil para buscar novo abrigo e fonte de alimentação. Em caso de constatação de presença de ninhos, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie. | Antes do início das intervenções ambientais autorizadas (supressão da vegetação nativa e corte das árvores isoladas). |
| 5 | Devida sinalização das áreas autorizadas antes de iniciar as obras de implantação do loteamento, para evitar o adentramento em áreas de fragmento de vegetação nativa e de APP do imóvel que não estão autorizadas para intervenção ambiental. | Antes do início das intervenções ambientais autorizadas (supressão da vegetação nativa e corte das árvores isoladas). |
| 6 | Executar as medidas mitigadoras propostas no PIA corrigido (120721998) e constantes no item 5.3 deste Parecer. | Durante os trabalhos da supressão da vegetação nativa e corte das árvores isoladas. |

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|---|---|---|
| 7 | Dar ciência deste Parecer e suas condicionantes aos órgãos competentes municipais. Apresentar projetos complementares ao Projeto Urbanístico para análise da Prefeitura de Cássia/MG.<br>Registrar o empreendimento loteamento "Condomínio Estancia São José II" na matrícula nº 26.404 (98835776), caso não tenha sido feito. O registro deve ser feito conforme documentos de viabilidade do empreendimento emitidos pela Prefeitura de Cássia/MG. | Imediato a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental. |

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

**( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Lilian Messias Lobo**
**MASP: 1.365.456-1**
**Nome: Marcia Sulmonetti Martins**
**MASP: 1.528.700-6**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Rodrigo Mesquita Costa**
**MASP: 1.221.221-3**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 19/06/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins**, **Servidor (a) Público (a)**, em 19/06/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142530895** e o código CRC **96E35F5E**.